

ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 13 DE MAIO DE 2015

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 621ª Sessão, realizada em 13 de maio de 2015, e considerando que:

a) A Unidade de Concentrado de Urânio (URA), de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), situada no Município de Caetité, Estado da Bahia, vinha operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Portaria CNEN Nº 68, de 4 de setembro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU, Nº 173, de 10 de setembro de 2009;

b) A INB solicitou a prorrogação da referida Autorização para Operação Permanente, através da Carta CE-PR-28/15, de 19/02/2015;

c) Atendeu, de forma satisfatória, à parte das condicionantes contidas no Ofício nº 44/13-CNEN/DRS, de 07/05/2013.

d) Através da Carta ASSRPR-078/15, de 16/04/2015, a INB encaminhou um cronograma de atendimento das condicionantes em aberto relacionadas do Ofício nº 44/13-CNEN/DRS, de 07/05/2015. RESOLVE:

Art. 1º Conceder a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dentro das seguintes condições:

1.1) A produção nominal da URA continua limitada a 400 t/ano de concentrado de urânio, em equivalente de U3O8, na forma química de Diuranato de Amônio, com lavra a céu aberto;

1.2) A INB deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido no Ofício nº 64/15 - CNEN/DRS, de 12/05/2015, considerando as condições de operação da instalação, nos prazos especificados, a contar da data de publicação desta Resolução, sob pena de suspensão da presente Autorização;

1.3) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, quer esteja a URA em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

1.4) A INB deverá comunicar, para prévia aprovação e autorização da CNEN, qualquer modificação nas instalações da URA, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança e à proteção radiológica, incluindo: previsão de novas instalações, sistemas de contenção, procedimentos de operação, manutenção e controle, e deverá submeter adendos ou revisões do RFAS, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.5) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 091, de 15/05/2015 - Pág. 04 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 13 DE MAIO DE 2015

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 621ª sessão, realizada em 13 de maio de 2015: RESOLVE:

Aprovar a presente Resolução que dispõe sobre a metodologia aplicável para o cálculo do valor a ser cobrado dos geradores de rejeitos e respectiva compensação financeira devida aos municípios que abriguem depósitos iniciais, intermediários ou finais de rejeitos radioativos, nos termos e condições:

Art.1º Esta Resolução estabelece a metodologia de cálculo do valor a ser cobrado dos geradores de rejeitos e da compensação financeira devida aos municípios que abriguem depósitos iniciais, intermediários ou finais de rejeitos radioativos de baixa e média atividade conforme previsto na Lei 10.308 de 20 de novembro de 2001.

§ 1º Esta resolução não se aplica aos depósitos de resíduos provenientes do material estéril e do refugo do processamento nas instalações de extração ou beneficiamento de minério

§ 2º Esta resolução não se aplica aos rejeitos das Classes 2.2 e 2.3, radionuclídeos naturais, assim como aos rejeitos da Classe 3, rejeitos de alto nível de radiação, conforme classificação constante da Norma CNEN 8.01 NN vigente nesta data.

Art.2º A CNEN transferirá aos municípios que abriguem depósitos, intermediários ou finais de rejeitos radioativos um percentual dos valores a ela pagos pelos depositantes de rejeitos que leva em conta o volume do material, o ativo isotópico e os custos da deposição, tais como, licenciamento, construção, operação, manutenção e segurança física.

§ 1º Nos casos de depósitos iniciais, conforme o estabelecido no parágrafo 3º do Artigo 34 da Lei nº 10.308/2001, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação financeira ao município, em valores estipulados pela CNEN, de acordo com o inciso III, § 2º do Art.3º, da presente Resolução.

§ 2º Nos casos de depósitos intermediários, conforme o estabelecido no parágrafo 3º do Artigo 34 da Lei nº 10.308/2001, a CNEN pagará diretamente a compensação financeira ao município, em valores estipulados, de acordo com o inciso III, § 2º do Art.3º, da presente Resolução.

§ 3º O valor dos pagamentos da compensação financeira ao município, relativa aos rejeitos existentes nos depósitos iniciais ou intermediários na data da publicação desta Resolução, será determinado conforme o Art. 6º desta Resolução.

Art. 3º O cálculo para apuração do valor a ser cobrado dos geradores de rejeitos e respectiva compensação financeira devida aos municípios que abriguem depósitos iniciais, intermediários ou finais de rejeitos radioativos seguirá a metodologia constante do ANEXO II a esta Resolução.

§1º O tempo de decaimento a ser considerado para a compensação financeira aos municípios será de 300 (trezentos) anos, período recomendado pela Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA e adotado pela CNEN.

§2º Na aplicação desta Resolução serão adotadas as seguintes diretrizes: